



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9980
(23.04.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 199-07.2012.6.02.0044; CLASSE 30.

EMBARGANTE: ALEXANDRE NASCIMENTO DE BRITO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.877, DE 28/11/2013. DILIGÊNCIA REQUERIDA E ATENDIDA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL MANTIDA. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACOLHIMENTO APENAS PARA FINS DE RETIFICAÇÃO DO ERRO DETECTADO. NÃO OCORRÊNCIA DOS EFEITOS MODIFICATIVOS PRETENDIDOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Porém, por construção pretoriana, também são cabíveis se existir erro material na decisão proferida.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

3. Embargos parcialmente providos, apenas para fins de retificação do erro material constante no acórdão atacado, sem efeitos modificativos.



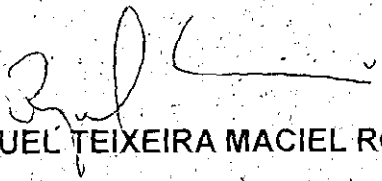
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07-2012.6.02.0044, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de abril do ano de 2014.


Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** – Presidente em exercício


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator


Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Alexandre Nascimento de Brito em face do Acórdão TRE/AL nº 9.877, de 28/11/2013, através do qual este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso eleitoral interposto pelo embargante, em face da sua extemporaneidade, decorrente da intempestividade reflexa dos embargos opostos às fls. 177/180.

Em suas razões, colacionadas às fls. 228/231, o embargante alega que há erro material no aludido acórdão, notadamente quando da análise dos pressupostos recursais.

Sustenta que os embargos de declaração de fls. 177/180, o qual esta Corte considerou intempestivo, foi encaminhado por e-mail dentro do prazo legal, às 12h27min do dia 25/01/2013, conforme comprovaria o documento de fl. 232. Aduz que, em face deste fato, não há que se falar em intempestividade reflexa, fundamento contido na decisão deste Colegiado para o não conhecimento do recurso eleitoral de fls. 185/193. Assim, requereu a realização de diligência junto ao cartório eleitoral.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte, sanando o alegado erro-material, afaste a intempestividade reflexa, inclusive para fins de prequestionamento.

As fls. 234/235, determinei: a) a requisição junto à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional de certidão sobre o recebimento de e-mail de Martins, Ferreira, Falcão – MFF Advocacia, no dia 25/01/13, ou em

3
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

outra data, especificando qual, e que teve como destino o Cartório da 44ª Zona Eleitoral, inclusive contendo o horário do seu recebimento; b) que fosse oficiado o Cartório da 44ª Zona Eleitoral, a fim de que certificasse se, no dia 25/01/2013, às 12:27 horas, aquela unidade cartorária recebeu algum e-mail de Martins, Ferreira, Falcão – MFF Advocacia com o assunto "ED Alexandre Brito", bem como se, em caso positivo, havia algum arquivo anexo à mensagem eletrônica, especificando do que se tratava o documento; e c) que fosse certificado nos autos qual era o horário de atendimento no Cartório da 44ª Zona Eleitoral no dia 25/01/2013, bem como qual a norma regulamentadora desse horário.

As certidões requeridas foram juntadas às fls. 243, 247 e 252.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de entender que as certidões acostadas comprovariam a inexistência da intempestividade reflexa alegada no acórdão recorrido, reiterou o Parecer de fls. 209/211, onde se manifestou pelo não provimento do recurso eleitoral de fls. 185/193.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SFL' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos; razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Além disso, por construção pretoriana, também são cabíveis se existir erro material na decisão proferida. Vejamos um precedente do colendo TSE neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. RETIRADA NÃO ELIDE A MULTA. PRECEDENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir meros erros materiais no aresto embargado.

2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18914, Acórdão de 08/08/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, t. 165, Data 29/8/2013, p. 48).

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.877, de 28/11/2013, há erro material, notadamente quando da análise dos pressupostos recursais, pois os embargos de declaração de fls. 177/180, o qual esta Corte considerou intempestivo, foi encaminhado por e-mail dentro do prazo legal, às 12h27min do dia 25/01/2013, conforme comprovaria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30 1

documento de fl. 232, razão pela qual não há que se falar em intempestividade reflexa, fundamento contido na decisão deste Colegiado para o não conhecimento do recurso eleitoral de fls. 185/193.

Transcrevo excertos do acórdão ora atacado (fls. 222/225):

(...)

Numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido por ter sido manejado de forma extemporânea, mais precisamente por estar albergado pela intempestividade reflexa.

Como visto, o recorrente pretende com o provimento deste recurso o acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 177/180, indicando que a decisão de fls. 172 continha erro material, pois o agravo de instrumento interposto consistiria em verdadeiro recurso eleitoral e não estaria sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juiz de primeiro grau.

Como sabido, por força do comando inserido no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da intimação do ato. Pois bem.

De se observar que o ora recorrente tomou ciência da decisão atacada pelos embargos em 22/01/2013 (fl. 174). Portanto, o tríduo legal para a apresentação dos aclaratórios encerrou-se em 25/01/2013. O recurso só foi protocolizado em 28/01/2013, conforme comprova o carimbo de protocolo à fl. 177, daí não restar dúvida que tal recurso é intempestivo.

Acontece que, em que pese a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos, o magistrado de primeiro grau entendeu por bem conhecê-los, ao tempo em que rejeitou-os. Aqui está o cerne da questão.

Decidindo daquela forma o juiz eleitoral incidiu em equívoco, tendo em vista que naquele momento já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença por ele proferida.

O Tribunal Superior Eleitoral, tem entendimento consolidado no sentido de que se admite o reconhecimento da intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto de forma extemporânea, ainda que a matéria não tenha sido tratada na instância inferior e os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

Juízo *a quo*. Os precedentes que se seguem pacificam a matéria, vejamos:

Recurso especial. Intempestividade reflexa.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-REspe nº 34.942, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7105, Acórdão de 08/10/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTENPESTIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. INTENPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A intempestividade dos Embargos de Declaração opostos em primeiro grau de jurisdição se projeta aos recursos subseqüentes, impedindo seu conhecimento. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(TRE/GO, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO nº 88316, Acórdão nº 13974 de 11/09/2013, Relator AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, v. 1, t. 180, Data 16/9/2013, p. 3). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

APRECIACÃO PELO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer de embargos de declaração opostos extemporaneamente. Intempestividade que se projeta para os recursos posteriores.
2. Recurso endereçado ao Tribunal fulminado pela intempestividade reflexa.
3. Não conhecimento.

(TRE/PA, Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 36332, Acórdão nº 25344 de 23/08/2012, Relatora EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, v. 18:45, Data 24/08/2012). (Grifei).

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO TRE QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES AO RECURSO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. PRECEDENTE TSE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Em recente decisão, datada de 03.12.2009, o TSE manifestou o entendimento segundo o qual admite-se o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente.
2. Perfeitamente aplicável à espécie tal entendimento, razão pela qual entendo não devam ser conhecidos os presentes embargos em virtude de sua intempestividade.

(TRE/ES, REPRESENTAÇÃO nº 568, Acórdão nº 60 de 08/03/2010, Relator MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 18/03/2010, p. 9). (Grifei).

Não se faz necessário aprofundar a discussão quando se evidência, de forma cristalina, que os embargos de declaração para os quais o recorrente pretende acolhimento foram interpostos extemporaneamente, com incidência direta nos recursos subsequentes, sendo imprescindível a aplicação da intempestividade reflexa.

De se consignar, por oportuno, que o eminente Procurador Regional Eleitoral, instado a se manifestar, arrematou que "a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

irresignação contra os fundamentos que levaram à desaprovação das contas do recorrente está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas." (fl. 211 - grifei).

Assim, sem maiores delongas, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a oposição dos embargos de declaração, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, única e exclusivamente por sua extemporaneidade, decorrente da intempestividade reflexa.

(...). (Grifos no original).

Este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acompanhou o entendimento deste Relator.

Da análise das certidões acostadas às fls. 243, 247 e 252, concluo que:

1. Apesar do carimbo de protocolo de fl. 177, dando conta de que os embargos de declaração de fls. 177/180 só foi protocolizado em 28/01/2013, resta incontroverso que o embargante tomou ciência da decisão atacada pelos embargos em 22/01/2013 (fl. 174) e interpôs recurso, por meio de correio eletrônico, em 25/01/2013;
2. Não obstante a certidão de fl. 252, emitida pelo Chefe do Cartório da 44ª Zona Eleitoral, ateste que o e-mail contendo os embargos de declaração de fls. 177/180, o qual esta Corte considerou intempestivo, tenha sido encaminhado dentro do prazo legal, às 12h27min do dia 25/01/2013, entendo que deve prevalecer o que foi atestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, unidade técnica especializada para tanto, que certificou à fl. 243 ter sido aquele e-mail encaminhado às 12h33min do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

mesmo dia, juntando, para tanto, documento extraído do servidor de internet deste Tribunal (fl. 244);

3. Diante da certidão de fl. 247, a qual atesta que no dia 25/01/2013 o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais era das 7h30min às 12h30min, entendo que, de fato, os embargos de fls. 177/180 são extemporâneos, havendo incidência direta nos recursos subseqüentes, aplicando-se a intempestividade reflexa ao recurso interposto às fls. 185/193.

Com efeito, apesar da Procuradoria Regional Eleitoral ter entendimento firmado no sentido de que, em casos como o presente, o recurso será tempestivo se interposto até às 14h30min do *dies ad quem*, esta Corte tem entendido que o horário estipulado através de Portaria da Presidência deve ser respeitado, sob pena de intempestividade recursal. Senão vejamos no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVÃO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA. HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA Nº 958/2012. PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura do RCED é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

3. Por horário normal de funcionamento, compreende-se aquele estabelecido na Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, e que fixou o expediente na Justiça Eleitoral Alagoana, fato inequivocamente conhecido dos recorrentes.

4. O prazo para propositura do RCED iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2012, encerrando-se em 22.12.2012, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Cartório Eleitoral até o dia 07.01.2013, para o primeiro dia útil após o recesso.

5. A petição do RCED foi enviada no dia 07.01.2013 após o horário do expediente forense, cujo protocolo ocorreu somente no dia seguinte, ou seja, dia 08.01.2013, ao que resta evidente a sua intempestividade e, portanto, a decadência.

6. Recurso de agravo conhecido, mas desprovido.

(Acórdão TRE/AL nº 9.831, de 02/10/2013, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Não obstante os embargos de declaração de fls. 177/180 tenham sido protocolizados no dia 25 de janeiro de 2013, o foi intempestivamente, porque enviados através de e-mail às 12h33m (certidão à fl. 243), ou seja, após o encerramento do expediente no Cartório Eleitoral, que, de acordo com a portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, fixava o horário dos cartórios eleitorais das 07:h30min às 12h:30min (certidão à fl. 247), destacando-se que a via original dos embargos de declaração aqui referidos só foi protocolizada às 12h06min do dia 28 de janeiro de 2013 (protocolo à fl. 177).

Esta Corte, inclusive, já se manifestou no sentido de que "a utilização do e-mail não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por e-mail e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo" (TRE/AL, RE 4902,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

acórdão nº 9.287, Rel. Des. Eleitoral, Frederico Wildson da Silva Dantas, PSS: 26.09.2012).

Nesse diapasão, ressalto que a previsão legal para o manejo de ações e/ou recursos encontra fundamento na ordem jurídica vigente, cujo objetivo é evitar a perenização dos conflitos de interesses. Do contrário, tais demandas poderiam ser suscitadas, a qualquer tempo, pela simples conveniência de seus titulares. A fixação de prazos, ao contrário, tem o objetivo de estimular o exercício do direito de ação, desde que no período oportuno.

De mais a mais, destaco que, em recente julgado, esta Corte, por maioria de votos, considerou o uso de correio eletrônico como meio inadequado para o ajuizamento de ações e recursos, por inexistir regulamentação específica no âmbito deste Regional acerca dessa modalidade de peticionamento, devendo a parte adotar as cautelas comuns ao peticionamento convencional, enquanto não for devidamente regulamentado o meio eletrônico. Vejamos a ementa do julgamento aqui referido:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJE. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO SINGULAR RECONHECENDO A EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DESTES REGIONAL. O CORREIO ELETRÔNICO NÃO PODE SER CONSIDERADO SIMILAR AO FÁC-SÍMILE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

1. No pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser interposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos.
 2. **Inexiste disciplinamento no âmbito desta Corte Regional acerca do peticionamento por meio eletrônico.**
 3. **O prazo para propositura da AIJE encerrou-se no dia da diplomação, 19.12.2012, todavia os originais só foram juntados aos autos em 08.01.2013.**
 4. Decadência do direito de ação.
 5. Recurso conhecido e desprovido.
- (Acórdão TRE/AL nº 9.963, de 31/03/2014, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Logo, segundo o entendimento deste Plenário, acima esposado, o envio de petição eletrônica não desincumbe o autor da demanda do ônus de apresentar a peça original dentro do prazo legalmente estabelecido.

Dito isso, esclareço que, da simples leitura do acórdão atacado, constata-se que, com exceção do erro material já reconhecido e retificado, não há qualquer outro vício na decisão deste Tribunal, vez que todos os demais argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação, pelo que não é possível através dos presentes aclaratórios a rediscussão da matéria já debatida.

Por outro lado, impende consignar que o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, havendo erro material, necessário esclarecer que o Acórdão TRE/AL nº 9.877, de 28/11/2013, não conhece do recurso interposto.

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 199-07.2012.6.02.0044, Classe 30

pelo embargante, em face da sua extemporaneidade, decorrente da intempestividade reflexa dos embargos opostos às fls. 177/180, o qual foi oposto, por meio de correio eletrônico, às 12h33min do dia 25 de janeiro de 2013, após o encerramento do expediente no Cartório Eleitoral, que, de acordo com a portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, fixava o horário dos cartórios eleitorais das 07:h30min às 12h:30min, destacando-se que a via original dos embargos de declaração aqui referidos só foi protocolizada às 12h06min do dia 28 de janeiro de 2013 (protocolo à fl. 177).

Assim, feitas essas considerações, conheço e dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração tão somente para fins de retificação do erro material acima referido, sem lhes conferir efeito modificativo, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
199-07.2012.6.02.0044

Prot. 21.895/2013

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 23/04/2014 (SESSÃO Nº 30/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE
MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL
RODRIGUES

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

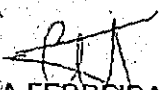
EMBARGANTE(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.980, de 23.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e LUCIANO GUIMARÃES MATA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de abril de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários